

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS.

Proc. nº 5209637-04.2024.8.21.0001.

MASSA FALIDA DE MATRISTAMPA LTDA, por sua **Administradora Judicial**, nos autos da **FALÊNCIA**, vem respeitosamente ante V. Exª, na forma a que alude o artigo 114-A, § 2º, da Lei 11.101/2005, apresentar

RELATÓRIO FINAL, nos seguintes termos:

1. Trata-se de **pedido de autofalência formulado por MATRISTAMPA LTDA, CNPJ nº 01.554.380/0001-79**, ajuizado em 17/09/2024, sob a justificativa de que já vinha enfrentando grave crise financeira decorrente do elevado custo financeiro e operacional e aumento da concorrência, quando, em maio/2024, houve a paralisação total das atividades em decorrência dos danos em seu maquinário, que ficaram submersos na enchente que assolou o Estado (**Eventos 1-6**).
2. Assim, **na data de 18/10/2024** foi acolhido o pedido e **decretada a falência de MATRISTAMPA LTDA**, com termo legal fixado em 17/06/2024 (**Evento 9**), nomeando-se a Sentinela Administradora Judicial, representada por essa signatária, para atuar na falência, cujo termo de compromisso foi firmado em 29/10/2024 (**Evento 29**).
3. Foram intimadas as Fazendas Públicas (**Evento 12-15**), expedidos os ofícios de costume (**Eventos 17-20**), e publicado o edital de falência (**Evento 31**).

4. O representante legal da falida, Sr. Marco Aurélio Rodrigues Severo, CPF nº 486.885.500-00, que ocupava a posição de sócio administrador com 98% do capital social, prestou as declarações do artigo 104 da Lei 11.101/2005 ratificando as exposições da causa da falência já relatadas na inicial, especialmente quanto a inexistência de bens para arrecadação, que foram sucateados pela enchente (**Evento 37**).

5. O **passivo apurado na falência**, representado pela relação de credores apresentada pela falida, **resulta na quantia de R\$ 594.241,60**, nos termos do edital de falência e de relação de credores publicado (**Evento 31**), distribuído da seguinte forma:

CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$ 31.318,51
VI – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 556.943,22
VII – MULTAS CONTRATUAIS E TRIBUTÁRIAS	R\$ 5.979,87
TOTAL:	R\$ 594.241,60

6. No tocante ao **ativo**, **verificou-se a inexistência de bens móveis ou imóveis passíveis de arrecadação**, tendo sido demonstrado com o pedido de autofalência que os bens remanescentes foram afetados pela enchente de maio/2024 e destinados para sucata ou para pagamento de dívidas locatícias do imóvel onde a falida exercia sua atividade. Além disso, a pesquisa patrimonial realizada na falência também resultou negativa (**Eventos 34-36 e 57**), inexistindo, por outro lado, ações judiciais em que a falida figure como credora/autora.

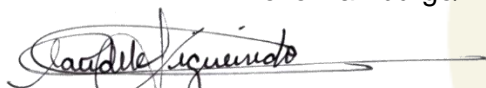
7. O único bem (imaterial) arrecadado se trata da marca “MATRISTAMPA laser” (**Evento 30, ANEXO5**), cuja avaliação concluiu não possuir valor de mercado (**Evento 51, ANEXO2**).

8. Logo, **todas as informações colhidas nos autos demonstraram que se trata de falência frustrada**, inexistindo quaisquer ativos que justificasse o prosseguimento do feito, situação comunicada por essa Administradora Judicial para fins de adoção de atos necessários ao **encerramento sumário da falência**, na forma do artigo 114-A, da Lei 11.101/2005 (**Evento 62**), o que restou deferido pelo juízo (**Evento 67**).

9. Assim, foi publicado o edital do art. 114-A, da Lei 11.101/05, comunicando a ausência de bens para arrecadação e oportunizando aos credores e interessados requerer o prosseguimento da falência (**Evento 69**), **cujo prazo decorreu sem qualquer demonstração de interesse nesse sentido (Eventos 73 e 77), impondo-se, pois, o encerramento sumário da falência.**

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório final, fins de que, após oitiva do Ministério Público, **seja proferida sentença de encerramento sumário da falência, nos termos do art. 114-A, § 3º, da Lei 11.101/05.**

Novo Hamburgo/RS, 27 de maio de 2025.



SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
Claudete Figueiredo – Profissional responsável
OAB/RS 62.046.



p.p. Henrique Gama.
OAB/RS 85.190.